

Regulamenta a profissão de taxista e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É reconhecido, em todo o território nacional, o exercício da profissão de taxista, observados os preceitos desta Lei.

Art. 2º A atividade profissional de que trata o art. 1º somente poderá ser exercida por aqueles que preencham as seguintes condições:

I – tenham habilitação para conduzir veículo automotor, na categoria B, C, D ou E, conforme definições do art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

II – tenham feito curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão permissionário;

III – tenham, atestado por autoridade policial local, o conhecimento da cidade ou da área de abrangência da sua sede de trabalho;

IV – utilizem-se de veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito;

V – possuam a permissão dos órgãos competentes e de trânsito do seu domicílio profissional, ou alvará municipal, específica para o exercício da profissão.

Art. 3º São atribuições privativas dos profissionais taxistas:

I – utilizar-se de veículo automotor, próprio ou de terceiros, para o transporte de passageiros e de pequenas encomendas, mediante remuneração, para os locais determinados pela clientela;

II – conhecer bem a cidade onde trabalha, para sempre utilizar-se dos caminhos regulares ou alternativos, procurando sempre a melhor opção para o cumprimento de sua missão.

Art. 4º O profissional taxista deve trabalhar em qualquer horário do dia ou da noite, trajar-se adequadamente, atender o cliente com educação, manter em boas condições de funcionamento e de limpeza o veículo do qual se utiliza para trabalhar, obedecer às leis de trânsito, respeitar o pedestre e manter em seu veículo taxímetro sempre aferido pelo Inmetro/Ipem.

Art. 5º Os profissionais taxistas são classificados da seguinte forma:

I – taxista permissionário: motorista proprietário de veículo, que possui permissão dos órgãos competentes e de trânsito de seu domicílio, como pessoa física;

II – taxista empregado: motorista que trabalha em veículo de propriedade de empresa e que possui permissão dos órgãos competentes e de trânsito de sua sede;

III – taxista colaborador auxiliar: motorista que possui autorização para exercer a atividade profissional, em consonância com as disposições estabelecidas na Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974;

Parágrafo único. Ao taxista empregado são assegurados os seguintes direitos:

I – comissão ajustada, não incluída no cálculo da remuneração mínima, incidente sobre os serviços realizados e nunca inferior a 3% (três por cento) do valor das tarifas auferidas durante o seu trabalho;

II – repouso semanal remunerado com, no mínimo, 36 (trinta e seis) horas de duração;

III – em caso de compensação da jornada, repouso compensatório durante tempo equivalente ao dobro do período da jornada de trabalho em que ficar à disposição do empregador.

Art. 6º Aplicam-se aos profissionais a que se refere esta Lei, no que couber, as normas constantes da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as da Previdência Social.

Art. 7º Ficam mantidos todos os benefícios já alcançados para o exercício da profissão, notadamente quanto à isenção ou redução de impostos, tais como o IPI.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal